

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 4/2023

Ementa: Cria no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Lei de Políticas de Incentivo ao Artesanato e de apoio ao artesão, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as políticas públicas de incentivo ao artesanato no Município de Pindamonhangaba, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar os artesãos do Município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como, desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fica responsável por acompanhar, desenvolver ações, dar suporte e colocar em pratica as políticas destinadas ao artesão e ao artesanato.

Art. 3º As políticas públicas relacionadas ao artesão, que eventualmente forem adotadas pelo Município, respeitarão as seguintes diretrizes básicas:

- I. Reconhecer e fortalecer a profissão do artesão/artesã;
- II. Prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional;
- III. Fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;
- IV. Destinação de espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;
- V. Articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis, que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e a melhoria na qualidade de vida dos artesãos;
- VI. Implantar e consolidar canais públicos de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;





VII. Promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural municipal, regional e nacional.

VIII. Integração da atividade artesanal com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Turismo, Saúde, Assistência Social, e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IX. Apoio a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

X. Divulgação do artesanato local e elaboração de leis e resoluções de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;

XI. Incentivo e apoio ao artesão do Município, para obter a Carteira Nacional do Artesão;

XII. Incentivo ao artesão local para se constituir um MEI (Micro Empreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a aposentar e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social;

XIII. Comemorar no dia 19 de março, o dia do artesão com atividades voltadas para este público; e

XIV. Promoção do uso sustentável dos recursos naturais e a destinação correta dos resíduos da arte.

Art. 4º A SMCT poderá estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para o atingimento do objetivo e das finalidades desta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, em suas estratégias, ações e recursos materiais,

tecnológicos, humanos e financeiros relacionados ao artesanato, observarão as diretrizes e os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II DO ARTESÃO

Seção I





Da Profissão de Artesão

- Art. 6° Artesão é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras.
- § 1º Entende-se por domínio integral de processos e técnicas, a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal.
- § 2° O artesão poderá utilizar:
- I- artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;
- II- moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.
- § 3° Considera-se mestre, aquele artesão que se notabilizou em seu oficio, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal.
- § 4º Considera-se artista popular o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou, artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular.
- §5° Não é ARTESÃO aquele que:
- I trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;
- II- somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;
- III- realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

Seção II

Do Cadastro do Artesão

Art. 7° - O artesão, para ter acesso às políticas públicas Municipais para o Artesanato deverá previamente ser cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro





(SICAB), no cadastro municipal de cultura ou em algum cadastro do poder público próprio ao artesão.

Parágrafo Único - A SMCT auxiliará quando necessário o artesão a se inscrever nos cadastros de que trata o caput.

CAPÍTULO III

DO ARTESANATO

Art. 8° - Artesanato é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e visam a assegurar qualidade, segurança e quando couber a observação das normas técnicas na produção do produto.

- § 1º As Técnicas de Produção Artesanal consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais.
- § 2º Matéria-prima é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado.
- § 3º Não é ARTESANATO:
- I Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;
- II Lapidação de pedras preciosas;
- III Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;
- VI Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;
- VII Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.





§ 4º No Artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DO ARTESANATO

Art. 9º Fica criada a Comissão de Políticas para o Artesanato de Pindamonhangaba, denominada Comissão de Artesanato, composta por representantes da Secretaria de Turismo e Cultura, dos artesãos e dos Conselhos Municipais de Turismo e de Cultura.

- Art. 10° A Comissão de Artesanato tem as seguintes atribuições:
- I. Estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- II. Fiscalizar e cobrar o poder público quanto ao cumprimento das políticas para o artesanato;
- III. Participar das ações e decisões do poder público direcionadas políticas para o artesanato;
- IV. Administrar as feiras na forma prevista em Regulamento:
- V. Definir o horário, local e dia de funcionamento das feiras de arte e artesanato de Pindamonhangaba em conjunto com a Secretário de Administração/ Diretora de Atenção ao Servidor Público;
- VI. Definir, os critérios de cadastramento dos artesãos/expositores interessados em participar das feiras de artesanato realizado pelo Município;
- VII. Assistir e orientar os expositores, coletiva e individualmente, no que se refere à atividade de feiras do Município e ao cumprimento desta Lei;
- VIII. Empregar e esgotar todos os recursos ao seu alcance a fim de que sejam evitadas transgressões desta Lei.
- Art. 11°. A Comissão de Artesanato será composta por 8 membros, sendo:
- I Dois representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
- II Dois representantes dos artesãos eleitos em assembleia especialmente convocada para este fim

pelo Executivo;





- III dois representantes do Conselho Municipal de Turismo;
- IV Dois representantes do Conselho Municipal de Cultura.
- § 1º A Comissão de Artesanato será presidida por um dos dois membros indicados pela Secretário de Turismo e Cultura, sendo preferencialmente o Secretário, caso componha a Comissão, a quem caberá, também, o voto de desempate.
- § 2º Os membros indicados no caput deste artigo, incisos I, III e IV, exercerão seus mandatos enquanto ocupantes dos respectivos cargos e mandatos.
- § 3º O mandato dos membros representantes dos artesãos será de dois anos, a contar da data da posse, admitida uma reeleição.
- § 4º A função de membro da Comissão de Artesanato será exercida sem qualquer tipo de remuneração ou compensação, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.
- § 5º Serão excluídos da Comissão de Artesanato os membros, que, regularmente convocados, faltarem injustificadamente a mais de três reuniões por ano, consecutivas ou não.
- § 6º A Comissão de Artesanato terá reunião ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que o Presidente assim determinar.
- Art. 12° A Comissão de Artesanato deve ser ouvida e ser considerada nos atos administrativos do poder público, inclusive das secretarias que não a de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO V

DA FEIRA DE ARTE E ARTESANATO

Art. 14º Fica instituída a Feira de Arte e Artesanato de Pindamonhangaba.

Art. 15º São objetivos da Feira:

- I Incentivar a atividade artesanal, valorizando o artista e o produtor artesanal de Pindamonhangaba e Região Metropolitana do Vale do Paraíba;
- II Proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica, com geração de trabalho e renda;





- III divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico;
- IV Definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população.
- Art. 16° As feiras terão como objetivo a exposição e comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais e artísticas culturais assim denominadas: artes plásticas, artesanato, arte culinária, e produção artesanal de pequena escala definindo-se para os fins da presente Lei:
- I Entende-se por artes plásticas as atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografía artística;
- II Entende-se por artesanato as atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, exclusivamente manual;
- III entende-se por produção artesanal ou manual de pequena escala as atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais;
- IV Entende-se por artesanato culinário, o alimento proveniente de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais tais como, mel, chás e condimentos. § 1º Liberações de apresentações artísticas/culturais de artes cênicas, musicais e/ou performance no espaço da Feira serão autorizados pela Secretaria de Turismo e Cultura SMCT mediante proposição escrita com descrição da atividade.
- Art. 17º Nas feiras de arte e artesanato só poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos e artesanais, confeccionados pelo próprio expositor.
- Art. 18° As feiras de arte e artesanato terão o caráter de:
- I Permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico:
- II Ocasionais: as que forem programadas para épocas determinadas, mas não com sentido de continuidade;
- III beneficente: a entidade de cunho assistencial ou beneficente em atividade no Município;
- IV Regionais: referentes aos bairros do Município;





Art. 19º A Feira de Arte e Artesanato de Pindamonhangaba realizar-se-á em dias e locais definidos em regulamento, sob Administração da Comissão de Artesanato, podendo ainda serem realizadas as "Feiras Noturnas".

Art. 20° Fica permitida a exposição de atividades voltadas ao setor de alimentação, ficando o número de expositores limitados a dez por cento do total de expositores locais.

§ 1º Os alimentos a serem comercializados na Feira deverão ser produzidos artesanalmente no próprio Município de Pindamonhangaba, devendo estar em conformidade com a proposta especificada para cada feira.

§ 2º Os produtos utilizados para a elaboração dos pratos e doces deverão ser de boa qualidade e estar em perfeito estado de acordo com os princípios de higiene, observados seus prazos de validade para consumo.

§ 3º Os pratos e produtos comercializados deverão estar acondicionados e/ou conservados de forma adequada, preservando-se a sua qualidade e perfeitas condições adequadas para o consumo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20° Na necessidade de regulamentar demais questões não presentes nessa Lei, a Comissão deve definir os parâmetros e encaminhar a proposta para ser referendada pelos conselhos municipais de Cultura e ao de Turismo, sendo publicado com resolução conjunta.

Art. 21°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senhor Presidente:





Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Cria no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Lei de Políticas de Incentivo ao Artesanato e de apoio ao artesão, e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de fevereiro de 2023.

HERIVELTO VELA Vereador - PT